

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Folha nº _____

Processo nº 410.001677/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

PARECER Nº 121/2013-CEDF

Processo nº 410.001677/2010 – 3 volumes

Interessado: **Centro Educacional Projeção Guará II**

Indefere o pedido de recurso de interesse do Centro Educacional Projeção Guará II e ratifica o teor do Parecer nº 267/2012-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e no Plenário do Conselho de Educação do Distrito Federal, em 11 de dezembro de 2012.

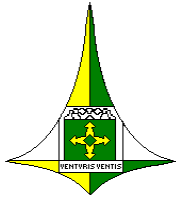
I – HISTÓRICO – O Centro Educacional Projeção Guará II, mantido pelo Centro Educacional Projeção Ltda., ambos situados na Área Especial 10, Lote C, Parte, Guará II - Distrito Federal, autuou o presente processo, em 1º de outubro de 2010, no qual solicita o credenciamento da instituição educacional e autorização para ofertar a educação básica, na etapa de ensino médio, fl. 1.

Em 11 de dezembro de 2012, o Parecer nº 267/2012-CEDF, de autoria do ilustre Conselheiro Nilton Alves Ferreira, aprovado na Câmara de Educação Básica – CEB/CEDF e na Plenária deste Colegiado, conclui, com base nos elementos de instrução do processo, pelo indeferimento da solicitação de credenciamento da instituição educacional e por autorizar, em caráter excepcional, a oferta da educação básica, na etapa de ensino médio, para os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados e por outras providências, fls. 446 a 450.

Em 18 de dezembro de 2012, o Presidente deste Conselho de Educação encaminha o parecer supramencionado ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal com vistas à homologação, fl. 466, o que não ocorreu até a presente data.

Em 19 de dezembro de 2012, a instituição educacional protocola expediente na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no qual o presidente da mantenedora solicita:

- a) Que o Parecer 267/2012 - CEDF não seja homologado pela SEDF, tendo em vista que o Conselho de Educação do Distrito Federal [...] desconhecia os fatos ora relatados;
- b) Caso a SEDF entenda de outra forma, que quando nada a homologação fique suspensa, de maneira que o processo seja remetido novamente à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal para que este, face à nova realidade ora apresentada, tenha a oportunidade de reconsiderar a decisão tomada, [...]. (fl. 474)



Folha nº _____

Processo nº 410.001677/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

O recurso impetrado pela instituição educacional, em análise, está de acordo com as disposições do artigo 4º do Regimento deste Conselho de Educação, *in verbis*:

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, **ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.**

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* não tem efeito suspensivo da decisão. (grifo nosso)

Em 10 de janeiro de 2013, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF elaborou Informação Jurídica nº 9/2013-AJL/SE, anexada às fls. 478 a 482, com base no relato dos fatos e na fundamentação jurídica, concluindo que:

Nesse sentido, afigura-se plausível, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria decidida em decorrência do fato novo apresentado pelo Recorrente, qual seja, o pretendido não era um novo credenciamento e sim a informação da ampliação de instalações de uma escola já existente e devidamente credenciada, que este documento seja encaminhado para apreciação por parte do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Isso, com o fim de que seja analisado o pedido do Centro Educacional Projeção, de acordo com os fundamentos apresentados no recurso administrativo. (fl. 482)

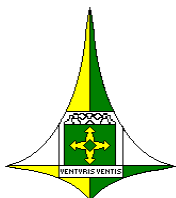
Em 28 de janeiro de 2013 o processo do Centro Educacional Projeção Guará II é restituído pela Secretária de Estado de Educação - substituta, a este Colegiado

para reexame da matéria, considerando o exarado na Informação Jurídica nº 009/2013-AJL/SE [...] e em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista a apresentação de Recurso [...].

[...] insta salientar que se faz necessário buscar o número correto do processo referente ao credenciamento do interessado, considerando que o processo nº 410.000.425/2011 diz respeito a Instituição de Ensino Galois, bem como colacionar ao presente recurso documentos que comprovem as informações contidas, se assim entender o eminente Conselho de Educação do Distrito Federal. (fl. 484)

II – ANÁLISE – Do Parecer nº 267/2012-CEDF que indeferiu o pleito do Centro Educacional Projeção Guará II, destaca-se o seguinte registro:

Trata-se de instituição educacional que, tendo autuado o processo em 1º de outubro de 2010, 120 dias após, iniciou as atividades educacionais, assumindo todos os riscos ao ofertar o ensino médio sem autorização do Poder Público do Distrito Federal. Ao consumir o presente fato educacional, cabe ao Estado, juntamente com a instituição educacional sob comento, regularizar a situação atual, visando não causar prejuízos aos estudantes, irregularmente matriculados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº _____

Processo nº 410.001677/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

A oferta do ensino médio sem a devida autorização está explícita em ofício da instituição educacional, datado em 13 de janeiro de 2011, encaminhado à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, no qual o diretor,

[...] tendo em vista a proximidade do início do período letivo, que se dará em 31/01/2011, bem como o enorme número de alunos já matriculados na Instituição, é a presente para requerer a V. Senhoria:

- a) Que se manifeste acerca de eventual pendência que esteja impedindo o regular deslinde, apreciação e publicação do ato público autorizativo;
- b) Que, em se constatando a regularidade do processo, que proceda a publicação da autorização de credenciamento para que o colégio possa iniciar legalmente suas atividades em 31/01/2011, sem qualquer prejuízo, para os alunos e para a mantenedora. (fl. 165)

A resposta a essa solicitação foi emitida pela Cosine/SEDF, em 20 de janeiro de 2011, e encaminhada à instituição educacional, em 21 de janeiro de 2011, informando que:

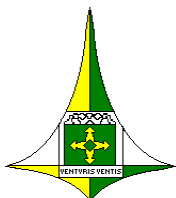
[...] o processo continua em análise e, em relação ao início das atividades marcado para o dia 31/01/2011, [...] a Instituição Educacional estará infringindo a legislação, Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 249, de 31/12/2010, págs. 13 a 15, em seu artigo 90, que estabelece **a oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos**, ocasionando, assim, prejuízos como o não credenciamento da instituição, como também à vida escolar dos alunos. (fl. 167)

O presidente da mantenedora no pedido de revisão do Parecer nº 267/2012-CEDF, fl. 469, informa que:

Na ocasião, a diretora da Escola afirmou que o intento da instituição não era credenciar um novo colégio, mas tão somente ampliar as instalações físicas da unidade já existente e devidamente credenciada, transferindo os alunos do Ensino Médio para um novo prédio, bem próximo. No entanto, o entendimento da SEDF foi reiterado, no sentido de que deveria ser solicitado um novo credenciamento.

Faz-se necessário ressaltar que não há registro em nenhuma das peças do presente processo sobre quaisquer orientações oferecidas pela Cosine/SEDF à referida instituição educacional no sentido de que “o pleito seria de credenciamento para um novo colégio”, fl. 469, e não o de ampliação das instalações físicas.

O pleito inicial, registrado à fl. 1, assinado pelo presidente da mantenedora, refere-se ao credenciamento do Centro Educacional Projeção Guará II, **situado na Área Especial 10, Lote C, Parte, Guará II** e à autorização de funcionamento para oferecer o ensino médio. (grifo nosso)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha nº _____

Processo nº 410.001677/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

Conforme referido anteriormente, portanto, a instituição educacional iniciou as atividades educacionais nesse endereço, com a oferta do ensino médio, sem a devida autorização, infringindo o artigo 90 da Resolução nº 1/2010-CEDF, ratificado pelo artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no *caput*, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.

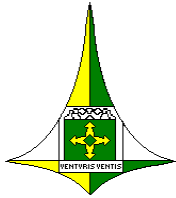
§ 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá atuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.

Considerando que a oferta do ensino médio se deu sem o ato legal de autorização, os estudantes que cursaram essa etapa da educação básica, o fizeram em situação irregular, razão pela qual o Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, à fl. 431, datado de 7 de fevereiro de 2012, propõe a validação dos atos escolares realizados pelo Centro Educacional Projeção Guará II.

À fl. 470, item 8 da solicitação de Revisão do Parecer nº 267/2012-CEDF, consta a informação de que

[...] tramita na SEDF o processo nº 410.000425/2011. Este tem por objeto o credenciamento do Ensino Médio para o Centro Educacional Projeção Guará II, sendo que, na realidade, o pretendido não era um novo credenciamento e sim a informação da ampliação de instalações de **uma escola já existente e devidamente credenciada**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Folha nº _____

Processo nº 410.001677/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

A informação prestada pelo mantenedor da instituição educacional contém dois equívocos: o primeiro, a referência ao processo nº 410.000425/2011 cujo interessado é instituição educacional diversa e sem qualquer relação com o objeto ora em análise, a saber, Colégio Galois, fl. 484, e o segundo, ao **credenciamento do ensino médio** (grifo nosso). É bom observar que instituições educacionais são credenciadas e etapas de educação são autorizadas, ambos os atos realizados pelo poder público. Assim sendo, instituições educacionais têm credenciamento, cursos têm autorização.

No item 18 do ofício nº 50/2012 a mantenedora declara que

Se houve algum erro cometido por parte do Centro Educacional Projeção, este erro foi seguir as orientações da própria SEDF que erroneamente induziu uma escola já credenciada e com o Ensino Médio em funcionamento a solicitar um novo credenciamento para o Ensino Médio, quando na verdade o pleito deveria ter sido de ampliação de instalações físicas/mudança de endereço, visto que o próprio dispositivo legal, artigo 106 da Resolução nº 1/2009-CEDF, não prescreve que a ampliação de instalações físicas ou mudança de endereço dá ensejo a novo pedido de credenciamento. (fl. 473)

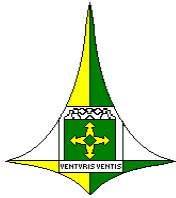
Nesse particular, é importante observar que não se trata de mudança de endereço do Centro Educacional Projeção ou de ampliação das instalações físicas da sede com o endereço AR SRIA QE 20, Área Especial E, Guará, e sim de duas sedes, conforme registros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, cópias anexadas às fls. 8 e 9. Na QE 20, Área Especial E, Guará – Distrito Federal, está situada a “Matriz” e na Área Especial 10, Lote C, Parte C, também no Guará, situa-se a “Filial”.

Essa situação está respaldada pelo artigo 103 da Resolução nº 1/2012-CEDF que dispõe:

Art. 103 A instituição educacional instalada em mais de uma sede deve atender às exigências para funcionamento de cada uma das sedes.

Embora se reconheça que o Colégio Projeção, com mais de 35 anos de existência, tem uma história na educação do Distrito Federal, é necessário observar que “não se amplia endereço”, conforme declarado pela mantenedora, à fl. 470. Com base nessa tradição, ressalta-se que a Direção Escolar de uma instituição com tal trajetória deve ter por parâmetro em sua conduta profissional o conhecimento amplo e profundo da legislação e das normas educacionais vigentes para o Sistema de Ensino em que se inclui.

Dessa forma, entende esta Relatora, que o reexame da matéria, considerando o exarado na Informação Jurídica nº 9/2013-AJL/SE, foi realizado em nível deste Conselho de Educação, em atendimento à determinação do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, observando, finalmente, que nada foi apresentado que modificasse as condições não



Folha nº _____

Processo nº 410.001677/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

favoráveis que fundamentaram o indeferimento ao pleito, em observância ao que preconiza a legislação vigente à época, sem contrariar, todavia, a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de recurso de interesse do Centro Educacional Projeção Guará II, mantido pelo Centro Educacional Projeção Ltda., ambos situados na Área Especial 10, Lote C, Parte, Guará II - Distrito Federal;
- b) ratificar o teor do Parecer nº 267/2012-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e no Plenário do Conselho de Educação do Distrito Federal, em 11 de dezembro de 2012, que trata de solicitação de credenciamento e autorização de etapa da educação básica.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de junho de 2013.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/6/2013

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal